



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149722 - ES (2026/0011989-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL- MG064029
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE- MG123884
THIAGO THOMPSON BOIER- ES033033
AGRAVADO : TELMA SALES NASCIMENTO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA- ES010379
BRUNO CASTELLO MIGUEL- ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO- ES007322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA DE PARTICIPANTE DA COFAVI. RESPONSABILIDADE DA PREVIDÊNCIA USIMINAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recursospecial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.248.975/ES, consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios a que se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas" (EREsp 1.673.890/ES, julgado em 8/6/2022, DJe de 9/9/2022).
5. O acórdão recorrido que adota a orientação da jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. É incabível, em sede de agravo interno, a apreciação de fundamentos não deduzidos oportunamente no recurso especial, por configurarem inovação recursal e estarem sujeitos à preclusão consumativa.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149722 - ES(2026/0011989-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029
CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884
THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033
AGRAVADO : TELMA SALES NASCIMENTO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA DE PARTICIPANTE DA COFAVI. RESPONSABILIDADE DA PREVIDÊNCIA USIMINAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recursospecial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.248.975/ES, consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios a que se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas”(EResp 1.673.890/ES, julgado em 8/6/2022, DJe de 9/9/2022).
5. O acórdão recorrido que adota a orientação da jurisprudência do STJ não merece reforma.
6. É incabível, em sede de agravo interno, a apreciação de fundamentos não deduzidos oportunamente no recurso especial, por configurarem inovação recursal e estarem sujeitos à preclusão consumativa.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Ação: de cobrança em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por TELMA SALES NASCIMENTO e OUTROS, em face de PREVIDÊNCIA USIMINAS, na qual requer a percepção de complementação de aposentadoria.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a expedição de alvarás para levantamento da quantia bloqueada.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DA PREVIDÊNCIA USIMINAS PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA ASSUMIDOS PELA PATROCINADORA COFAVI. EXCESSO DE EXECUÇÃO E OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADOS. 1. A análise de recursos envolvendo a responsabilidade da Previdência Usiminas de pagar os benefícios de aposentadoria assumidos pela patrocinadora COFAVI é recorrente nesta Corte, tendo a Primeira Câmara Cível decidido que “a entidade de previdência privada não poderia se furtar ao cumprimento de sua obrigação contratual de pagar os benefícios aos participantes que adquiriram o direito de recebimento da complementação de aposentadoria” (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 5006348-18.2021.8.08.0000, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Relator: Desembargador Substituto DÉLIO JOSÉ ROCHA SOBRINHO, Data do julgamento: 17/08/2022). 2. Não resta configurado o excesso de execução no caso concreto, posto que os agravados efetuaram a devida correção da base salarial para o cálculo da complementação da aposentadoria. De igual modo, inexistiu ofensa à coisa julgada, haja vista que a sentença determinou o pagamento com juros e correção monetária. 3. Em que pese o STJ ter sinalizado que poderia alterar o posicionamento acerca da responsabilidade da Previdência Usiminas decorrente da falência da patrocinadora COFAVI, a Segunda Seção daquela Corte manteve o entendimento prevalecente “a falência da patrocinadora COFAVI ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios a que se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas”. Precedentes: EREsp n. 1.673.890/ES e REsp 1.964.067/ES. 4. No tocante ao Fundo PBS/CNPB 1975.0002-18, o Magistrado de origem prestou informações ressaltando que a realização da penhora on line via Sisbajud foi restrita à respectiva conta, não alcançando os demais fundos administrados pela agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (e-STJ fls. 1020-1021)

Embargos de Declaração: opostos por PREVIDÊNCIA USIMINAS, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 11, 141, 369, 489, § 1º, IV, § 3º, 492, parágrafo único, 503, 505, 506, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, 884 e 885 do CC, 2º, 3º, VI, 6, 7, 9, 18, §§ 1º e 2º, e 34, I, b, da LC 109/2001, e 3º, parágrafo único, e 5º, II, da Resolução CNPC 24/2016. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a execução deve observar a independência patrimonial das submassas e não alcançar reservas vinculadas ao grupo COSIPA. Aduz que houve restrição aos meios probatórios, inclusive à prova pericial, necessária para demonstrar a titularidade dos recursos do PBD/CNPB 1975.0002-18. Argumenta que os limites do título e da coisa julgada impedem a satisfação do crédito com patrimônio alheio ao grupo COFAVI, impondo a habilitação na falência. Assevera que erros de cálculo ensejam enriquecimento sem causa e que o regime da previdência complementar exige preservação do equilíbrio financeiro-atuarial e controle segregado das submassas.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas 211/STJ, 284/STF e 283/STF, bem como em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência(Súmula 568/STJ).

Agravo interno: alega que não incide a Súmula 284/STF porque as razões do recurso especial estabelecem correlação normativa; que não incide a Súmula 283/STF por inexistir fundamento autônomo suficiente não impugnado; a ponta erro de enquadramento do REsp 1.248.975/ES, visto que o acórdão aplicou apenas a responsabilidade institucional até a liquidação, ignorando a autonomia patrimonial entre submassas e a vedação de uso de patrimônio de fundo diverso; afirma que há distinção e, portanto, é indevida a aplicação monocrática da Súmula 568/STJ ; e que houve cerceamento de defesa pela negativa de prova pericial e pela não apreciação do exaurimento da submassa COFAVI.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PREVIDÊNCIA USIMINAS, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em razão da ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas 211/STJ, 284/STF e 283/STF, bem como em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência(Súmula 568/STJ).

Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. (EResp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021).

Com efeito, da leitura do agravo interno, verifica-se que o presente recurso não impugnou, de forma específica e consistente, os fundamentos da decisão ora agravada, relativos à ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e da incidência da Súmula 211/STJ.

Assim, considerada a preclusão apenas da matéria não impugnada, passo à análise das demais matérias.

I. Da fundamentação deficiente

1. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

2. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de estabelecer associação direta entre os fundamentos do acórdão recorrido e os artigos 141 e 492, parágrafo único, do CPC, 884 e 885 do CC, a Resolução CNPC 24/2016 e a LC 109/2001, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF. De fato, a parte agravante não demonstrou, pontualmente, como cada fundamento decisório viola os dispositivos indicados.

3. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

II. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

4. O TJ/ES, ao julgar o recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante, fundamentou o seguinte (e-STJ fls 1024/1026):

É importante registrar que o STJ chegou a sinalizar que poderia alterar o posicionamento acerca da responsabilidade da Previdência Usiminas decorrente da falência da patrocinadora COFAVI, mas a Segunda Seção daquela Corte manteve o entendimento prevalecente, conforme se depreende do acórdão recentemente publicado:

[...] A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.248.975/ES, consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora COFAVI ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios a que se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas. 2. O esgotamento dos recursos vinculados à submassa "FEMCO- COFAVI", ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida - ou mesmo ilegal -

ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, o que, no entanto, não afasta o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu com as condições previstas contratualmente para tanto, circunstância verificada na hipótese. 3. Embargos de divergência providos. (ER Esp n. 1.673.890/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 9/9/2022.) (g. n.)

Consigno que no tocante ao Fundo PBS/CNPB 1975.0002-18, o Magistrado de origem prestou informações no id. 4874631 ressaltando que a realização da penhora on line via Sisbajud foi restrita à respectiva conta, não alcançando os demais fundos administrados pela agravante, com os seguintes esclarecimentos:

[...]

Salientei que, em casos semelhantes, este Juízo NÃO VEM ADMITINDO constrições nos fundos autônomos exclusivamente pertencentes aos trabalhadores da COSIPA e da USIMINAS, mas tão somente no fundo PBD/CNPB 1975.0002-18, ao qual os ex trabalhadores da COFAVI estão vinculados, que possui patrimônio na ordem de 1,5 Bilhão de reais e não foi liquidado.

Assim, em observância ao disposto no REsp 1.248.975/ES da Segunda Seção do C. STJ, ressalvei que a execução NÃO ATINGIRÁ os demais fundos administrados pela Previdência Usiminas, a saber, o Fundo exclusivo dos trabalhadores da COSIPA, o COS Iprev/CNPB n.º 2000.0075, tampouco os fundos pertencentes aos trabalhadores da USIMINAS – o PB1/CNPB n.º 1979.0035-56 e o USIPREV/CNPB n.º 1996.0036-74”. (g. n.)

5. Portanto, verifica-se que a decisão do Tribunal local encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.248.975/ES, que é no sentido de que:

i) A falência da patrocinadora Cofavi ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios pelos quais se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas;

ii) É dever do ente previdenciário assegurar o pagamento do benefício ao participante que já cumpriu as condições previstas contratualmente para tanto, embora tenha ocorrido a falência da patrocinadora e a ausência de repasse de contribuições ao fundo previdenciário;

iii) **Até a liquidação extrajudicial do plano de previdência privada dirigido aos empregados da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, é responsável pelo pagamento, contratado no respectivo plano de benefícios, de complementação de aposentadoria devida aos participantes/assistidos, ex-empregados da patrocinadora COFAVI, aposentados em data anterior à denúncia do convênio de adesão, em**

março de 1996, mesmo após a falência da COFAVI, observada a impossibilidade de se utilizar o patrimônio pertencente ao fundo FEMCO/COSIPA quando, na instância ordinária, for reconhecida a ausência de solidariedade entre os fundos.

6. Demais disso, a Segunda Seção reafirmou a orientação explicitada no julgamento do REsp 1.248.975/ES (julgado em 24/06/2015, DJe de 20/08/2015), ao julgar o EREsp 1.673.890/ES, assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA USIMINAS. INCORPORADORA DA FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELO PARTICIPANTE E INADIMPLEMENTO DA PATROCINADORA FALIDA (COFAVI). RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. TEMA PACIFICADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ NO RESP N. 1.248.975/ES. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SUBMASSAS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS: ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PATROCINADORA (CONVÊNIO DE ADESÃO); ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E EMPREGADO PARTICIPANTE (PLANO DE BENEFÍCIOS). PREVISÃO ESPECÍFICA CONSTANTE NO CONVÊNIO DE ADESÃO. PECULIARIDADE. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA PREVIDÊNCIA USIMINAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.248.975/ES, consagrou o entendimento de que a falência da patrocinadora COFAVI ou o eventual esgotamento dos recursos do fundo de previdência não constituiu fato extraordinário hábil a isentar a entidade previdenciária da obrigação de pagar os benefícios a que se comprometeu, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade da Previdência Usiminas.

2. O esgotamento dos recursos vinculados à submassa "FEMCO-COFAVI", ainda que decorrente da falência da patrocinadora e da indevida - ou mesmo ilegal - ausência do repasse de contribuições, constitui lamentável episódio para toda a massa dos segurados, o que, no entanto, não afasta o dever do ente previdenciário de assegurar o pagamento do benefício ao segurado que já cumpriu com as condições previstas contratualmente para tanto, circunstância verificada na hipótese.

3. Embargos de divergência providos. (EResp n. 1.673.890/ES, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 9/9/2022 – grifou-se)

7. Assim, não prosperam os argumentos deduzidos pela agravante para eximir-se da obrigação à que foi condenada.

III. Da inovação recursal

8. Por fim, argumenta-se, ainda, que houve cerceamento de defesa pela negativa de prova pericial e pela não apreciação do exaurimento da submassa COFAVI.

9. No entanto, constata-se que a parte agravante apresentou esta questão somente no presente agravo interno, não tendo suscitado anteriormente.

10. Assim, não comporta conhecimento, caracterizando-se como indevida inovação recursal, já que não constou das razões do recurso especial. Portanto, com a configuração da inovação recursal, incide, no ponto, a preclusão, de forma a impedir o exame da questão.

11. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.923.813/SP, Terceira Turma, DJe 11/9/2024; AgInt no REsp 2.063.074/PR, Terceira Turma, DJe 6/9/2024; AgInt no AREsp 2.518.506/MT, Quarta Turma, DJe 28/8/2024.

12. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.722 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011989-0

Número de Origem:
50028686120238080000 50176061620228080024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884

THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033

AGRAVADO : TELMA SALES NASCIMENTO

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

CAUA BAPTISTA PEREIRA DE RESENDE - MG123884

THIAGO THOMPSON BOIER - ES033033

AGRAVADO : TELMA SALES NASCIMENTO

ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS REMEDE PRANDINA - ES010379

BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106
DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBAO - ES007322

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026